

EMENDA Nº - PLEN
(à PEC nº 15, de 2022)

Art. 1º **Altere-se** a redação do inciso VII, §1º do art. 225 dada pela PEC nº 15, de 2022 que estabelece diferencial de competitividade para os biocombustíveis, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 225.
§ 1º

.....
VIII – manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis, na forma da lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação condizente com os objetivos da política de transição energética, em relação às contribuições de que tratam os arts. 195, I, b, e IV, e 239, e em relação ao imposto a que se refere o art. 155, II, desde que inseridos no modelo de tributação monofásica e observadas as condições de que trata o art. 155, § 2º, XII, h, e § 4º.

Art. 2 **Suprima-se** os parágrafos 2º e 3º do art. 2º da PEC nº 15, de 2022 que estabelece diferencial de competitividade para os biocombustíveis.

Art. 3º **Altere-se** o parágrafo 4º do art. 2º da PEC nº 15, de 2022, nos seguintes termos:

“Art. 2º.....

.....
§ 4º A lei complementar a que se refere o art. 225, § 1º, VIII, da Constituição Federal, disporá sobre critérios ou mecanismos para assegurar o diferencial competitivo dos biocombustíveis na hipótese de ser implantada, conjuntamente, para os combustíveis fósseis e respectivos combustíveis renováveis que lhes são substitutos, a sistemática de recolhimento de que trata o art. 155, § 2º, XII, h, da Constituição Federal”.



JUSTIFICAÇÃO

A alteração sugerida buscar trazer o tratamento diferenciado entre as alíquotas do combustível fóssil e aos biocombustíveis que lhe sejam substitutos quando da inclusão do Etanol Hidratado na incidência monofásica do ICMS, prevista na Lei Complementar nº 192, de 2022.

Para tanto, se faz necessário fazer referência as alíquotas específicas e uniformes em âmbito nacional a que se refere o art. 155, § 2º, XII, h que foi regulamentado pela Lei Complementar nº 192, de 2022 que definiu os combustíveis sobre os quais o ICMS incidirá uma única vez com vistas a simplificar as regras, aumentar a transparência, reduzir as ineficiências do regime da substituição tributária do ICMS, melhorar o ambiente de negócios, desonerar o consumidor e reduzir a sonegação nas operações com combustíveis.

Dessa forma, como já existe Lei Complementar regulamentando a incidência monofásica do ICMS não se faz necessário a edição de nova Lei Complementar para regulamentar o inciso VIII, bastando, tão somente a inclusão do Etanol Hidratado na LC nº 192, de 2022 que os estados ao fixarem as alíquotas deverá observar a regra disposta na presente emenda constitucional.

Nesse sentido, é para manter coerência com a sistemática imposta de incidência do ICMS sobre as operações com combustíveis se faz necessário alterar o art.1º e suprimir o art. 2º da presentes Proposta de Emenda à Constituição.

Pede-se, portanto, apoio aos pares para a sua aprovação.

Sala de Sessões,

Senador JEAN PAUL PRATES
(PT/RN)



SF/22629.5799-07